

Código de Ética e de Conduta Anticorrupção

Mensagem do Presidente do Conselho de Administração

Desde a data da sua fundação, no longínquo ano de 1922, a Thomaz dos Santos, S.A. tem mantido estratégias de crescimento e de desenvolvimento sustentadas naquilo que são as melhores práticas comerciais junto dos seus clientes e fornecedores. Se é nosso desígnio ser uma das empresas de maior credibilidade nacional no comércio de produtos siderúrgicos, materiais de construção e produtos de decoração, bricolage e jardinagem, tal não poderá nunca ser alcançado sem um absoluto respeito por aquilo que são os nossos verdadeiros valores primordiais desde a data da fundação, a Honestidade, a Integridade, a Transparência, o Compromisso e a Lealdade.

A luta contra a corrupção será sempre um corolário lógico da prossecução desses valores. Exige-se de todos e de cada um dos nossos colaboradores, não apenas a adopção de uma conduta irrepreensível, mas também, e não menos importante, a participação activa, no âmbito das suas respectivas actividades, na prevenção da corrupção, na empresa e na sociedade.

As regras plasmadas neste Código de Conduta Anticorrupção que agora vos apresento não serão para vós uma inteira novidade. Elas resultam daquilo que tem sido a filosofia da nossa empresa ao longo do último século e que justifica em grande medida o bom nome e a reputação que soubemos granjear no mercado nacional. Importa, porém, nesta fase, condensar e concretizar no presente documento aquelas que são as regras fundamentais na nossa luta contra as diferentes formas de corrupção.

Peço-vos o favor de lerem este Código de Conduta Anticorrupção com a maior das atenções e de o utilizarem permanentemente no exercício das vossas funções.

Caldas da Rainha, 21 de Março de 2023,

O Presidente do Conselho de Administração

Índice:

Capítulo I - Objecto, princípios, valores, âmbito de aplicação e definições

1. Objecto
2. Princípios
3. Valores
4. Âmbito de aplicação
5. Definições

Capítulo II – Enquadramento Penal da Corrupção e Infracções Conexas

6. Crime de Corrupção e Infracções Conexas e Respectivas Sanções
7. Sanções disciplinares

Capítulo III – Riscos de Exposição

8. Contexto da Empresa
9. Riscos de Exposição

Capítulo IV - Medidas Anticorrupção

10. Princípio
11. Oferta e aceitação de cortesias profissionais
12. Critérios de adequação
13. Procedimento para aceitação e oferta de cortesias profissionais
14. Contribuições para partidos políticos
15. Patrocínios e doações
16. Relações com funcionários, titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos
17. Relações com fornecedores, prestadores de serviços, agentes, consultores, intermediários e outros (“terceiros”)

Capítulo V - Conflito de interesses

18. Princípio
19. Casos de conflito de interesses
20. Procedimentos

Capítulo VI - Monitorização

21. Monitorização e controlo
22. Denúncia
23. Retaliação

Capítulo VII - Aplicação

24. Responsabilidade da administração e da direcção de topo

Capítulo VIII | Disposições finais

25. Divulgação
26. Incumprimento
27. Revisão
28. Vigência

Código de Ética e Conduta Anticorrupção

Capítulo I - Objecto, princípios, valores, âmbito de aplicação e definições

1. OBJECTO

O presente Código de Ética e de Conduta Anticorrupção visa estabelecer o conjunto de princípios, valores e regras de actuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infracções conexas e os riscos de exposição da nossa sociedade a esses crimes.

2. PRÍNCIPIOS

A Thomaz dos Santos S.A. pautará sempre a sua conduta pelo escrupuloso cumprimento da lei, tendo em atenção as melhores práticas comerciais, com a oferta de produtos e serviços de qualidade superior e em estrita obediência à legislação nacional ou comunitária em matéria administrativa, fiscal, ambiental, direito da concorrência, protecção de dados pessoais, propriedade industrial e em quaisquer outras matérias com relevância directa ou indirecta na sua actuação no mercado.

A Thomaz dos Santos S.A. coloca um particular enfoque na transparência e na integridade com que toma cada uma das suas decisões, com igualdade e imparcialidade na contratação de fornecedores ou de recursos humanos e rejeitando peremptoriamente qualquer forma de discriminação, de suborno ou de tráfico de influências.

No que especificamente diz respeito à relação com os seus trabalhadores, assume particular relevo o nosso compromisso pela salvaguarda da sua segurança, saúde, higiene e bem-estar, a prevenção e combate a qualquer forma de discriminação e assédio na empresa, o fomento da formação profissional e do desenvolvimento pessoal e a procura da melhor conciliação possível entre a vida familiar e a vida profissional de cada um.

3. VALORES

Constituem valores éticos estruturantes da Thomaz dos Santos, exigíveis a dirigentes e a trabalhadores, a Honestidade, a Integridade, a Transparência, o Compromisso e a Lealdade, quer entre colaboradores, quer com os seus clientes, fornecedores, autoridades públicas ou privadas, ou com quaisquer outros terceiros com que se relacionem no exercício das suas funções.

4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O Código de Ética e de Conduta Anticorrupção aplica-se em matéria de ética profissional a toda a sociedade Thomaz dos Santos, S.A. e a todos os seus colaboradores, seja qual for a natureza do vínculo contratual ou função que exerçam na empresa, tanto nas suas relações internas, como nas relações externas que estabeleçam com quaisquer terceiros.

5. DEFINIÇÕES

Para efeitos de interpretação e aplicação do presente Código, consideram-se as seguintes definições:

a) Acto ilícito: qualquer acção ou omissão, dolosa ou negligente, voluntária ou involuntária, que viole disposição legal de carácter imperativo.

b) Colaborador: qualquer pessoa contratada pela Thomaz dos Santos S.A. no regime de contrato individual de trabalho, de prestação de serviços ou a qualquer outro título, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, incluindo cargos de gestão ou em regime de mandato, em carácter permanente ou temporário, ou ainda como estagiária.

c) Corrupção: Constitui o abuso de um poder confiado a alguém para a obtenção de vantagens que são indevidas para ele ou para terceiro, independentemente da sua designação e da natureza patrimonial ou não patrimonial dessas vantagens. São exemplos de corrupção:

i. A promessa, a oferta ou a entrega, directa ou indirecta, de vantagens indevidas de carácter patrimonial ou não patrimonial a um colaborador, para este ou para terceiro, para que o colaborador pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções;

ii. A solicitação ou aceitação, directa ou indirecta, de vantagens indevidas de carácter patrimonial ou não patrimonial, por parte de colaborador, para este ou para terceiro, para que o colaborador pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções;

iii. A oferta ou entrega indevida de vantagem patrimonial ou não patrimonial.

d) Corruptor activo: a pessoa que, directamente ou através de outra pessoa, para seu benefício ou para benefício de outra pessoa, faz uma oferta, promessa ou propõe um benefício de qualquer natureza, em troca de um favor.

e) Corruptor passivo: a pessoa que aceita receber dinheiro ou outro benefício de qualquer natureza, para cumprir ou omitir certos actos.

f) Cortesias profissionais: liberalidades, gratificações, brindes, presentes, benefícios, ofertas, actos de hospitalidade ou ainda pagamento de despesas de entretenimento ou de participação em eventos.

e) Familiar ou relações familiares: o cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes e outros parentes e afins até ao 4.º grau na linha recta ou colateral (incluindo, nomeadamente, irmãos, cunhados, sogros, sobrinhos e primos).

f) Pagamento de facilitação: todo o pagamento que é destinado a motivar ou a agilizar a prática de um acto, a obter uma omissão ou uma recusa, ou ainda a obter um tratamento favorável, ainda que na forma tentada, independentemente se ser contrário ou não aos deveres dos respectivos cargos ou funções.

g) Terceiro: qualquer pessoa, singular ou colectiva, que, não sendo colaborador, participa em actividades promovidas pela Thomaz dos Santos, S.A. ou que com esta tem relação comercial ou de natureza análoga, de forma directa ou indirecta, na qualidade de prestador de serviços, consultor ou fornecedor de bens ou serviços.

Capítulo II – Enquadramento Penal da Corrupção e Infracções Conexas

6. CRIME DE CORRUPÇÃO E INFRACÇÕES CONEXAS E RESPECTIVAS SANÇÕES

A) Corrupção Passiva

Prescreve o artigo 373.º do Código Penal que:

“1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos”.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos”.

O crime de corrupção passiva está ainda especialmente previsto em legislação conexa para titulares de cargos políticos, para membros das forças armadas e para agentes desportivos, com molduras penais de um a dez anos de prisão.

No que diz respeito aos trabalhadores do sector privado, nos termos do artigo 8.º da Lei 20/2008, o crime de corrupção passiva é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

B) Corrupção Activa

Prescreve o artigo 374.º do Código Penal que:

“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível”.

O crime de corrupção activa está ainda especialmente previsto em legislação conexa para titulares de cargos políticos, para membros das forças armadas e para agentes desportivos, com molduras penais de um a seis anos de prisão.

No que diz respeito aos trabalhadores do sector privado, nos termos dos artigos 7.º e 9.º da Lei 20/2008, o crime de corrupção activa é punido com pena de prisão de um a oito anos ou com pena de multa até 600 dias.

C) Recebimento e Oferta Indevida de Vantagem

Prescreve o artigo 372.º do Código Penal que:

“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro,

vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes”.

O crime de Recebimento e Oferta Indevida de Vantagem está ainda especialmente previsto em legislação conexa para titulares de cargos políticos e para agentes desportivos, com molduras penais de um a cinco anos de prisão ou com pena de multa até 600 dias.

D) Tráfico de Influência

Prescreve o artigo 335.º do Código Penal que:

“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B”.

O crime de Tráfico de Influência está ainda especialmente previsto em legislação conexa para agentes desportivos, com uma moldura penal de um a cinco anos de prisão ou com pena de multa.

E) Branqueamento

Prescreve o artigo 368.º-A do Código Penal que:

“1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;

b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;

c) *Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;*

d) *Associação criminosa;*

e) *Terrorismo;*

f) *Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;*

g) *Tráfico de armas;*

h) *Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;*

i) *Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;*

j) *Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;*

k) *Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;*

l) *Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;*

m) *Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.*

2 - *Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.*

3 - *Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.*

4 - *Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.*

5 - *Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.*

6 - *A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º*

7 - *O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.*

8 - *A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.*

9 - *Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.*

10 - *Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.*

11 - *A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.*

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens”.

F) Fraude na Obtenção de Subsídio ou Subvenção

Prescrevem os artigos 36.º e 38.º Decreto Lei n.º 28/84, de 20/01, que:

“(Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;*
 - b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;*
 - c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas;*
- será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.*

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;*
- b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;*
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.*

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;*
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.*

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;*
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante”.*

(Fraude na obtenção de crédito)

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

- a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;*
 - b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;*
 - c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;*
- será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.*

2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4 - O agente será isento de pena:

a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;

b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

5 - A sentença será publicada”.

G) Desvio de Subvenção, Subsídio ou Crédito Bonificado

Prescreve o artigo 37.º do Decreto Lei n.º 28/84, de 20/01, que:

“1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada”.

7. SANÇÕES DISCIPLINARES

Para além da responsabilidade penal indicada no número anterior, a prática de qualquer acto de corrupção por dirigente ou trabalhador da empresa implicará, cumulativamente, a sua responsabilização disciplinar pela Thomaz dos Santos, S.A..

Sem prejuízo da apreciação da gravidade do acto, do grau de culpa e demais circunstâncias relevantes, a violação das disposições deste Código de Conduta poderão implicar a aplicação de uma das seguintes sanções disciplinares:

a) Repreensão;

b) Repreensão registada;

c) Sanção pecuniária;

d) Perda de dias de férias;

e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;

f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

Capítulo III – Riscos de Exposição

8. CONTEXTO DA EMPRESA

A Thomaz dos Santos S.A. é uma sociedade anónima dirigida pelo seu conselho de administração e gerida sectorialmente pelo seu Director Comercial, Director de Loja, Director de Compras, Director de Operações, Director de Qualidade e Segurança e Director Financeiro. Num plano intermédio, tomam ainda decisões em nome da Thomaz dos Santos S.A. os Responsáveis de Logística, de Armazém (Caldas da Rainha e Póvoa de Santa Iria), de Informática e de Pessoal.

A Thomaz dos Santos S.A. exerce a sua actividade na área da compra e venda de produtos siderúrgicos, ferragens, bricolage, construção, sanitários e materiais de construção. A Empresa tem como clientes essencialmente empresas e particulares mas, também, autarquias locais. Os seus fornecedores são empresas nacionais e estrangeiras.

9. RISCOS DE EXPOSIÇÃO

No exercício da sua actividade, a Thomaz dos Santos S.A. identifica um conjunto de potenciais riscos de exposição à corrupção e às infracções conexas na sua relação com funcionários, titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos mas, também, na sua relação com fornecedores, prestadores de serviços, agentes, consultores, intermediários e outros (“terceiros”).

Esses riscos de exposição que identifica são:

- Pagamentos de facilitação;
- Oferta e aceitação de cortesias profissionais;
- Contribuições para actividades políticas;
- Patrocínios e doações;
- Conflito de interesses.

Capítulo IV - Medidas Anticorrupção

10. PRINCÍPIO

A Thomaz dos Santos, S.A. adopta uma política de tolerância zero para com qualquer situação de corrupção, tráfico de influências, recebimento indevido de vantagem, pagamento de facilitação ou de quaisquer outros benefícios contrários ao seu Código de Ética e de Conduta Anticorrupção e às normas legais e regulamentares aplicáveis.

11. OFERTA E ACEITAÇÃO DE CORTESIAS PROFISSIONAIS

11.1. Os colaboradores da Thomaz dos Santos S.A., no exercício das suas funções ou por causa delas, estão proibidos de aceitar, solicitar, prometer ou oferecer cortesias profissionais, excepto quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:

- i. A cortesia profissional tem de ser permitida por lei;

- ii. A cortesia profissional é registada por escrito pelo colaborador em formulário próprio;
- iii. A cortesia profissional tem carácter ocasional;
- iv. A cortesia profissional não poderá ser em numerário ou forma equivalente como vouchers, títulos de crédito, depósitos em conta bancária ou transferências de fundos;
- v. A cortesia profissional terá de ser conforme aos bons costumes e corresponder a práticas comerciais socialmente aceites, não podendo ser susceptível de ser interpretada como destinada a obter um favorecimento ou uma vantagem indevida;
- vi. O valor económico da cortesia profissional não poderá ser significativo e deverá ser proporcional e simbólica, com um valor limite de € 100,00 (cem euros) para todas as cortesias aceites ou entregues a uma mesma pessoa ou entidade, nos últimos 6 (seis) meses;
- vii. A cortesia profissional nunca poderá ser oferecida ou aceite no âmbito da negociação ou revisão de contratos ou em procedimentos concursais nos quais a sociedade Thomaz dos Santos, S.A. intervenha;
- viii. A cortesia profissional não poderá significar ou aparentar qualquer forma de pressão ou influência sobre as relações de um negócio, nem pode visar a obtenção de vantagens impróprias ou influenciar a decisão de uma entidade.

11.2. Em quaisquer circunstâncias, é proibido aceitar, solicitar, dar, oferecer ou prometer cortesias profissionais:

- i. Quando envolvam qualquer pessoa (seus familiares, parentes ou afins), empresa ou organização, no âmbito da negociação de contratos com a Thomaz dos Santos S.A., ou em quaisquer situações em que ocorra conflito de interesses que implique alguma obrigação ou constrangimento para a parte presenteada ou que implique a violação dos seus deveres funcionais;
- ii. Quando envolvam qualquer pessoa (seus familiares, parentes ou afins), empresa ou organização, cuja decisão pendente possa representar uma vantagem indevida para a sociedade Thomaz dos Santos, S.A., ou uma vantagem obtida mediante a violação dos deveres funcionais.

11.3. Estão expressamente proibidas as cortesias profissionais a funcionários, titulares de cargos políticos ou titulares de altos cargos públicos.

11.4. Nenhum colaborador da Thomaz dos Santos, S.A. poderá ser prejudicado devido a atraso ou à não celebração de negócios resultantes da recusa em permitir, compactuar ou participar em condutas proibidas nos termos desta cláusula.

12. CRITÉRIOS DE ADEQUAÇÃO

12.1. A aceitação de cortesia profissional por parte de colaborador da Thomaz dos Santos, S.A. implica atender aos critérios de ocasionalidade, aceitabilidade social e natureza economicamente simbólica da cortesia.

12.2. Os colaboradores da Thomaz dos Santos, S.A., deverão sempre assegurar-se de que as cortesias profissionais a aceitar ou a oferecer têm fins comerciais legítimos, ou seja, quando visem:

- i. Informar acerca das actividades, produtos e serviços da Thomaz dos Santos, S.A.;
- ii. Efectuar marketing junto de clientes e potenciais clientes;
- iii. Melhorar ou manter a imagem e o bom nome da Thomaz dos Santos, S.A.;
- iv. Fomentar relações;
- v. Celebrar os sucessos com clientes, fornecedores ou prestadores de serviços.

13. PROCEDIMENTO PARA ACEITAÇÃO E OFERTA DE CORTESIAS PROFISSIONAIS

13.1. A aceitação e oferta de cortesias profissionais só será admitida quando verificados os requisitos cumulativos previstos acima.

13.2. Os colaboradores devem consultar por escrito a comissão de ética da empresa sempre que tenham dúvidas quanto à licitude da oferta ou recebimento da cortesia profissional.

13.3. As cortesias profissionais não autorizadas que não possam ser recusadas ou devolvidas reverterem a favor da Thomaz dos Santos, S.A..

14. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES POLÍTICAS

É expressamente proibida qualquer forma de contribuição para partidos ou movimentos políticos ou grupos que os apoiem.

15. PATROCÍNIOS E DOAÇÕES

15.1. Será proibida a concessão de patrocínios e doações quando a mesma possa ser entendida como forma de exercer influência ou pressão indevidas sobre uma qualquer decisão da entidade beneficiada.

15.2. A política de responsabilidade social corporativa da Thomaz dos Santos, S.A., mediante a atribuição de patrocínios ou doações, será sempre transparente, íntegra, rigorosa e coerente com a finalidade a que se destina.

16. RELAÇÕES COM FUNCIONÁRIOS, TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E TITULARES DE ALTOS CARGOS PÚBLICOS

16.1. Incumbe a todos os colaboradores informar a Thomaz dos Santos, S.A. sobre relações pessoais que mantenham com funcionários, titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos.

16.2. Qualquer relacionamento da Thomaz dos Santos, S.A. ou dos seus colaboradores, directo ou indirecto, activo ou passivo, com funcionários, titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos deverá pautar-se pelos valores da honestidade, da integridade e da transparência.

17. RELAÇÕES COM FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS, AGENTES, CONSULTORES, INTERMEDIÁRIOS E OUTROS (“TERCEIROS”)

17.1. No seu relacionamento com fornecedores, prestadores de serviços, agentes, consultores, intermediários e quaisquer parceiros comerciais, a Thomaz dos Santos S.A. certifica-se que estes partilham os princípios éticos plasmados no presente Código de Ética e Conduta e que respeitam a legislação aplicável em matéria de prevenção da corrupção.

17.2. A contratação de quaisquer Terceiros implicará o preenchimento dos seguintes requisitos:

- i. Deverá verificar-se uma necessidade legítima dos serviços ou dos bens a adquirir;
- ii. Deverá existir uma correspondência entre o preço cobrado pelos serviços e/ou bens e o seu valor de mercado;
- iii. O Terceiro não deverá suscitar dúvidas quanto ao seu grau de exposição ao risco de corrupção;
- iv. Sempre que possível, deverá ser incluída nos contratos a celebrar uma cláusula ou acordo anticorrupção e anexada uma cópia do presente Código de Ética e Conduta;
- v. Deverá ser remetida uma cópia do presente Código aos fornecedores e aos prestadores de serviços com contratos em vigor.

17.3. Na determinação do grau de exposição ao risco de corrupção do Terceiro, a Thomaz dos Santos S.A. deverá ponderar os seguintes factores de risco:

- i. O negócio envolve um país conhecido por pagamentos corruptos;
- ii. O Terceiro tem uma relação familiar próxima, pessoal ou profissional com funcionários titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos;
- iii. O Terceiro opõe-se à inserção de cláusulas anticorrupção nos contratos a celebrar com a Thomaz dos Santos S.A.;
- iv. O Terceiro propõe condições contratuais pouco usuais na prática comercial ou formas de pagamento suspeitas como pagamentos faseados em numerário, pagamentos em moeda estrangeira ou pagamentos em países de risco elevado;
- v. O Terceiro é proposto por um funcionário público com competência para proferir ou influenciar uma decisão de que dependa a viabilidade do negócio;
- vi. A remuneração do Terceiro é desproporcionada ao serviço a ser prestado.

17.4. Todos os pagamentos realizados a Terceiros deverão ser efectuados de acordo com as políticas e procedimentos da Thomaz dos Santos, S.A., em sistemas de pagamento estabelecidos e devidamente contabilizados, e sempre de acordo com os contratos celebrados entre as partes.

Capítulo V Conflito de interesses

18. PRINCÍPIO

Os colaboradores da Thomaz dos Santos, S.A. não podem negociar por conta própria ou em concorrência com esta, estando ainda impedidos de obter quaisquer vantagens pessoais por força do seu cargo ou das funções desempenhadas.

19. CASOS DE CONFLITO DE INTERESSES

19.1. Verifica-se uma situação de “conflito de interesses” sempre que os interesses pessoais dos colaboradores sejam contrários aos interesses da Thomaz dos Santos, S.A.

19.2. Haverá conflito de interesses quando:

- i. Um colaborador ou um seu familiar actuem simultaneamente como membro do órgão de administração ou de direcção de qualquer cliente, contraente, fornecedor, prestador de serviços ou parceiro da Thomaz dos Santos, S.A.;
- ii. Um colaborador ou um seu familiar tenham interesse directo ou indirecto em realizar um negócio com qualquer cliente, contraente, fornecedor, prestador de serviços ou parceiro da Thomaz dos Santos, S.A.

iii. Um colaborador conceda um benefício económico a um qualquer seu familiar que preste funções de fornecedor, contraente, prestador de serviços, parceiro ou que seja cliente da Thomaz dos Santos, S.A..

iv. Um colaborador realize a avaliação profissional ou de trabalho de qualquer seu familiar que preste serviços na Thomaz dos Santos, S.A.

20. PROCEDIMENTOS

20.1. Quando um colaborador se encontre em posição aparente ou real de conflito de interesses com a Thomaz dos Santos, S.A. deverá comunicar de imediato a situação de conflito à Comissão de Ética e inibir-se de praticar qualquer acto relativamente ao qual se manifeste o conflito.

20.2. No início de desempenho de funções, os colaboradores deverão comunicar a existência de possíveis conflitos de interesses à Thomaz dos Santos, S.A..

20.3. Verificada a existência de um conflito de interesses, a Thomaz dos Santos, S.A. aplicará alguma ou algumas das seguintes medidas:

- a) Inibição do colaborador de realizar o acto afectado pelo conflito de interesses.
- b) Imposição que o acto seja supervisionado por um superior hierárquico.
- c) Afectação da realização do acto a um outro colaborador.

20.4. As relações de parentesco entre colaboradores serão avaliadas casusticamente no intuito de obstar a eventuais conflitos de interesses.

20.5. Compete à Comissão de Ética avaliar a existência de um conflito de interesses.

Capítulo VI - Monitorização

21. MONITORIZAÇÃO E CONTROLO

21.1. A Thomaz dos Santos, S.A. dispõe de um sistema de controlo interno e de monitorização das operações realizadas com vista à atenuação ou eliminação dos riscos de corrupção e de situações de conflito de interesses.

21.2. Para uma adequada prevenção da corrupção e das situações de conflito de interesses, os órgãos de administração da Thomaz dos Santos, S.A. promoverão a implementação de procedimentos e de sistemas de controlo adequados para a monitorização do cumprimento do presente Código.

21.3. Caberá à Comissão de Ética acompanhar, com isenção e independência, a implementação dos procedimentos e dos sistemas de controlo.

22. DENÚNCIA

A Thomaz dos Santos S.A. disponibiliza no sítio da internet da empresa um canal específico para a comunicação de infrações de forma independente, autónoma, segura, confidencial e imparcial. Este Canal de Denúncia possibilita que o denunciante seja contactado, mantendo o seu anonimato, para a obtenção de informações relevantes para o apuramento dos factos.

Este Canal de Denúncia pode ser utilizado por todos os colaboradores da Thomaz dos Santos S.A., independentemente da natureza do seu vínculo contratual, bem como, por quaisquer pessoas singulares que, de alguma forma, se relacionem com a empresa, designadamente, trabalhadores de fornecedores, de prestadores de serviços ou de clientes, e incluindo ainda candidatos em processo de recrutamento e estagiários.

23. RETALIAÇÃO

Não poderá ser objecto de retaliação, repreensão ou de quaisquer actos desfavoráveis ou discriminatórios por parte da Thomaz dos Santos, S.A. ou por algum dos seus colaboradores, quem, de boa fé, denuncie práticas que possam constituir violação do presente Código.

Capítulo VII - Aplicação

24. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DA DIRECÇÃO DE TOPO

24.1. Os órgãos de administração da Thomaz dos Santos, S.A. aprovarão todos os procedimentos necessários à implementação do presente Código.

24.2. A Thomaz dos Santos, S.A. através dos seus órgãos de administração, pugnará pelo cumprimento do presente Código, designadamente, assegurando os meios materiais e humanos necessários:

- i. Ao acompanhamento da adequação, da suficiência e da actualidade do presente Código e dos respectivos procedimentos e controlos;
- ii. À definição, acompanhamento e avaliação das acções de formação interna da Thomaz dos Santos, S.A.;
- iii. Ao tratamento e acompanhamento das reclamações e denúncias de irregularidades e violações ao presente Código de Conduta.

Capítulo VIII - Disposições finais

25. DIVULGAÇÃO

O presente Código será divulgado a todos os colaboradores da Thomaz dos Santos S.A., através de comunicação individualizada por correio electrónico, pela disponibilização em papel nos diferentes locais de trabalho e pela publicação integral do seu conteúdo no sítio da internet da empresa.

26. INCUMPRIMENTO

26.1. O incumprimento do presente Código será considerado uma infração grave, susceptível de responsabilização disciplinar sobre os colaboradores infratores, e da aplicação de sanções que, no limite, poderão levar à cessação de quaisquer vínculos contratuais com a Thomaz dos Santos, S.A..

26.2. O incumprimento das normas do presente Código poderá também, de acordo com a lei geral, conduzir à responsabilização administrativa, civil ou criminal dos infratores e ter como consequência a aplicação de multas, coimas, indemnizações ou penas, bem como a aplicação de sanções acessórias.

27. REVISÃO

O presente Código será revisto a cada três anos ou sempre que uma alteração nas atribuições ou nas estruturas orgânica ou societária justifique essa revisão.

28. VIGÊNCIA

O presente Código de Ética e Conduta Anticorrupção entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Caldas da Rainha, aprovado pelo Conselho de Administração em 21 de Março de 2023.